

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS: UMA ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

Márcia Arnaud Antunes*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Uma visão multidisciplinar; 3. Nota histórica; 4. Educação como direito social protegido; 5. A nova conjuntura; 6. Direitos lingüísticos – algumas definições; 7. Conclusão; 8. Bibliografia.

1. Introdução

Recentemente fui surpreendida com a existência de uma declaração universal de direitos: a Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos.

O objeto de tal Declaração, se a princípio parece inusitado para o leigo, ao nos aproximarmos da abordagem que os especialistas nas questões lingüísticas nos apresentam, mostra-nos o quanto o universo jurídico a elas está relacionado, e o quanto a noção de cidadania depende da proteção dos direitos que tal declaração pretende proteger.

O ser humano, entre outras questões essenciais, se diferencia dos animais justamente por sua capacidade superior de se comunicar. Nos dizeres de Höffe:

“Desde os primórdios gregos, a antropologia filosófica sabe que a capacidade de ação de um ser como o homem caracteriza-se por três aspectos: (a) em oposição aos seres racionais puros, uma divindade ou um anjo, referimo-nos aqui a um *zôon* ou animal – um ser corpóreo e vivente; (b) diferentemente dos animais que nos são familiares, trata-se de um *zôon lógon ékhon* ou animal rationale – um ser dotado do pensamento e da fala; (c) trata-se, ainda, de um *zôon politikón*, tanto no sentido inespecífico de ens sociale – a dependência de uma comunidade – quanto no sentido específico do *ens politicum* – a vocação para um Estado, para uma *pólis*. Em todas as três áreas, pode-se esperar interesses sócio-transcendentais. Logo, podem-se distinguir três grupos de di-

*Mestre e doutoranda em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Professora Titular de Introdução ao Estudo do Direito na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora de Ciência Política e Teoria Geral do Estado na PUC/SP.

reitos humanos: direitos dos seres corpóreos vivos, direitos dos seres dotados do pensamento e da fala, bem como direitos dos entes sociais e dos entes políticos”.¹

Depreende-se que a língua, instrumento dessa comunicação, se por um lado é prerrogativa exclusiva dos seres humanos, por outro é uma capacidade adquirida socialmente e necessariamente o acesso à educação vai determinar o grau de exercício de cidadania que uma pessoa poderá alcançar.²

Esta Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos nos propõe diversos pontos que merecem reflexão. Muller de Oliveira reporta que no Brasil hoje são falados 210 idiomas, entre os autóctones – as línguas indígenas – e alóctones – as línguas dos imigrantes. No entanto, vivemos o mito de um país cultural e lingüisticamente unitário.

“A imagem do país que fala somente português, e de que o português brasileiro “não tem dialetos”, é consequência da intervenção do estado e da ideologia da “unidade nacional” que desde sempre, com diferentes premissas e em diferentes formatos, conduziram as ações culturais no Brasil.”³

A ideologia da unidade nacional nos é ensinada na escola, nos meios de comunicação e pelas representações sociais comuns (em que, também, se inclui a ideologia dominante). Um de seus exemplos, que nos cabe levantar é da formação do povo brasileiro. Aprendemos que este é o resultado do sincretismo cultural, religioso e racial⁴ que, reunindo as características dos povos indígenas, dos portugueses e das nações africanas, posteriormente das influências das culturas dos povos imigrantes que vieram colonizar nosso país, formamos o povo novo, único, resultado de múltiplas informações culturais. Não se trata de questão de somenos importância: devemos lembrar que as línguas têm natureza eminentemente histórica⁵, e são constituídas socialmente.

¹ Otfried HÖFFE (2005).

² Márcio PUGLIESI (2005): “devemos reconhecer que, enquanto ser que age objetiva e praticamente na busca de seus interesses (utilidades), em relação com a natureza ou outros homens, no seio de relações sociais específicas a seu tempo, ainda assim, ao agir necessita se comunicar e de forma direta ou indireta, os elementos componentes da atmosfera semântica em comunicação com outra, expressam a consequência necessária das múltiplas interações e que se revelam pela alteração dessa atmosfera e de sua poluição, a cada contato. Ou seja, os seres humanos em relação sempre, apesar da ação concreta a empreender, deverão – pois suas relações se dão no interior de um concreto estado de coisas – estabelecer um processo comunicativo semântico-pragmático.”

³ Gilvan Muller OLIVEIRA (2003).

⁴ O Brasil seria uma cultura resultante da combinação e do sincretismo que é afirmado, por exemplo, do ponto de vista da culinária e da religião, contendo os elementos das três raças, que já aparecem quase como três grupos étnicos. Uma das pesquisas pioneiras no Brasil sobre o tema, que foge aos padrões de definição anteriores aos anos 50, foi a realizada na Bahia pelo pesquisador norte-americano Donald Pearson, na qual ele cria outra relação para a questão racial no Brasil, e que, ainda hoje, dificulta o embate. É a de que no Brasil não há preconceito de raça. O problema é de classe. Ou seja, a fórmula é a de que o branco pobre é negro, e negro rico é branco. Racismo Afinal, o Brasil é racista ou não? CADERNO TEMÁTICO Suplemento do Jornal da Unicamp 158, colhido no site www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/jan2001/cad158-1.html - 27k em 11/12/2005.

⁵ Otfried HÖFFE (2005).

Evidentemente que esta ação facilitou a constituição, o desenvolvimento do Estado brasileiro na construção, fortalecimento e manutenção de suas instituições. No entanto é possível entender a opinião de Gilvan Müller de Oliveira quando afirma que “a unidade lingüística foi criada com repetidas ações de violência física e simbólica contra os falantes de outras línguas.”⁶

Em parte, a Constituição de 1988 corrige esta distorção reconhecendo o direito dos índios à sua cultura e à sua língua (art. 210 e 231). No entanto, as populações que ainda falam o idioma de imigrantes não foram contemplados nestes dispositivos.

Muller de Oliveira ainda aponta que no nosso país há uma forte resistência às populações que não dominam a língua culta: “esses falantes vêm desvalorizado o conteúdo do que falam por causa da forma como falam.” Daí a importância da construção e defesa do direito lingüístico, com o intuito de impedir qualquer espécie de discriminação lingüística, especialmente contra os falantes das outras várias línguas brasileiras que não a oficial e hegemônica, o português.

Mas cabe agora ressaltar que não se trata de, nos limites deste trabalho, defender as diferentes práticas sociais presentes no país, mas alertar que a língua pode ser um instrumento poderoso de exclusão social, de discriminação de populações inteiras que não dominam as normas cultas, e que estão nesta circunstância por conta de um sistema de ensino falho, que não alcança o todo da população brasileira. Esta população, alijada do conhecimento das normas cultas da língua portuguesa, não consegue se expressar corretamente, não consegue compreender completamente o universo que a cerca, e assim, não tem plenas condições de exercício pleno de sua cidadania, conforme determina nossa Constituição Federal em diversos de seus dispositivos. Na lição de Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

“A uniformização do sentido tem a ver com um fator normativo de poder, o poder de violência simbólica (cf. Bourdieu e Passeron, (1970). Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. (...) Entende-se, assim, como se formam as estruturas de uso competente, o qual privilegia um enfoque: o arbitrário socialmente prevalecente”.⁷

Nos encontramos aqui frente a um dilema semelhante ao que acontece nos debates acerca dos direitos humanos: em que medida podemos interferir nas práticas culturais locais, mesmo que objetivando a universalização da proteção dos direitos humanos.

⁶ Otfried HÖFFE. *Op. Cit.*

⁷ Tercio Sampaio FERRAZ JR. (1994).

Neste caso, o paradoxo que se nos apresenta é: preservar as línguas locais, grupais, não interferindo, com o ensino da língua portuguesa – no caso, hegemônica – ou impedir que estas populações, por não dominarem o português, sejam alijados do exercício pleno de sua cidadania.

O que salta aos olhos é mais um elemento inusitado: se hoje ainda não podemos afirmar o reconhecimento de Direito Educacional como um ramo independente de investigação, tampouco podemos afirmá-lo quanto ao de um Direito Lingüístico. E o que pretendo neste trabalho é justamente aproximar estas duas ainda incipientes disciplinas, porque vejo nelas aproximação necessária para a busca da reconstrução do conceito de cidadania a partir do reconhecimento de que, sem o uso competente da língua, o homem jamais poderá fruir o exercício pleno da cidadania. Cabe assim, ao Estado a garantia do pleno exercício deste direito, provendo a todos os seus membros acesso amplo ao domínio da sua língua. Abre-se aqui a esfera da disciplina de Direito Educacional, que terá, entre tantas atribuições, a tarefa de determinar o quanto o direito à aprendizagem da língua constitui pressuposto para o exercício da cidadania.

2. Uma visão multidisciplinar

Sem educação para todos não há pleno exercício da cidadania. Nas palavras de Anísio Teixeira:

“Educação é a base, o fundamento, a condição mesma para a democracia. A justiça social, por excelência, da democracia, consiste nessa conquista da igualdade de oportunidades pela educação. Nascemos desiguais, nascemos ignorantes e, portanto, nascemos escravos. É a educação que pode mudar”.⁸

A educação nos resgata da condição de simples animais, que apenas fazem da sua existência o cumprimento do destino biológico: nascer, crescer, procriar e morrer. O ser humano não nasce apenas para subsistir, mas para desenvolver suas potencialidades. Só a educação fornecerá as condições necessárias para que os seres humanos avancem para uma dimensão transcendente. Em seu texto *Fundamentos Éticos da Educação* podemos aprender com a Autora, M. A. Viggiani Bicudo:

“O ser humano é um ser basicamente moral: preocupa-se com as ações que realiza e com as conseqüências que delas possam advir. Suas escolhas são emaranhadas numa rede do que julga concomitantemente certo e errado, justo ou injusto, bom ou ruim. A Educação não pode descuidar deste aspecto do homem: deve entendê-lo, para que dele possa cuidar.”⁹

⁸ Apud Maria Victória BENEVIDES, *EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS*, <http://www.dhnet.org.br/educar/redecdh/bib/benevid.htm>

⁹ M. A. BICUDO (1982).

Ora, só será capaz desta sorte de discernimento aquele que teve acesso ao conhecimento dos valores éticos que devem embasar as condutas dos homens. A educação é o instrumental que retira o homem da esfera da natureza e o insere no mundo da cultura.

Esse mundo da cultura não é uno. Cada grupo social desenvolve características próprias. O universo de cada cultura é assim, um construto, daí a diversidade: cada grupo, através de sua história, seus valores, seus ritos e mitos, vai construindo os valores que considera positivos para nortear as condutas de seus membros. E aquele que não se enquadrar nestes valores será excluído de seu grupo. Muitíssimos são os exemplos que se podem aqui utilizar para demonstrar a afirmação acima. Escolho um que entendo elucidativo. No livro “O País das Sombras Longas”, um romance escrito pelo antropólogo suíço Hans Ruesch, é descrita uma prática social presente entre os esquimós. Tal prática se destina à proteção do grupo: quando uma mulher esquimó dá a luz a uma menina sem ter concebido, anteriormente, um menino, ela sacrifica a criança logo após o parto. Para nós esta prática soa inaceitável, desumana, cruel. Mas para quem vive em um ambiente hostil como é o caso do povo esquimó, deixar crescer a população feminina significa por em risco a sobrevivência de todos. Conseguir alimento no pólo é questão de habilidade e de instrumento, sim, mas exige também força física. Não se caçam exclusivamente focas: é preciso caçar ursos eventualmente. As mulheres não possuem força física suficiente para tal, e acrescente-se, invariavelmente ela tem de ocupar cada momento do seu dia cuidando de seus filhos para que eles não fiquem expostos aos perigos próprios do habitat em que vivem. Matar meninas recém-nascidas é inaceitável para nós, mas para o povo esquimó é uma necessidade. Trata-se de uma prática social própria aos esquimós, que não pode ser estendida a grupos que não enfrentem os mesmos desafios.

Vejamos o que diz Höffe:

“Em sociedades altamente especializadas, necessita-se de muito mais capacidades que as meras habilidades de leitura e escrita, pois, para se obterem oportunidades de vida compatíveis com o meio, são indispensáveis cursos específicos de longa duração”.¹⁰

E aqui, então, mais uma vez se enuncia a questão do domínio da língua como instrumento de exercício de cidadania. Numa sociedade complexa, como a nossa, o uso da língua a cada dia vai se tornando mais importante, e, por conseguinte, mais excludente. Pensemos na questão da assim chamada exclusão digital. Gilson Schwartz, do Instituto de Estudos Avançados da USP afirma:

“exclusão digital não é ficar sem computador ou telefone celular. É continuarmos incapazes de pensar, de criar e de organizar novas formas – mais justas e dinâmicas – de produção e distribuição de riqueza simbólica e material”. O resultado poderá ser uma espécie

¹⁰ Otfried HÖFFE . *Op. cit.*

de “apartheid mental”, caracterizado pela exclusão radical de uma grande parcela da humanidade da era da informática.¹¹

Grande parte dos empregos hoje exige domínio do uso do computador. Mas nem todos têm acesso ao domínio desta tecnologia. Assim, vê-se: em uma multiplicidade de aspectos, a língua, fator de integração do indivíduo com seu grupo social, com a coletividade a que ele pertence, é cada vez mais instrumento de exclusão deste grupo, por parte daqueles que não detêm este saber.

Os direitos lingüísticos têm natureza tanto individual quanto coletiva. A aprendizagem, o uso da língua são de cunho social. Sempre que se fala em língua, estamos pensando no mínimo em um receptor e um emissor. Se por um lado deve-se garantir o direito do cidadão de ter acesso ao ensino da língua, a utilização dela é feita socialmente, na família, na escola, no trabalho, nas instituições. Vejamos como isto acontece no Direito: Tercio Sampaio Ferraz Jr, ao iniciar o capítulo sobre a teoria da interpretação dogmática do direito, afirma:

“Ao disciplinar a conduta humana, as normas jurídicas usam palavras, signos lingüísticos que devem expressar o sentido daquilo que deve ser.(...) O legislador, (...) usa vocábulos que tira da linguagem cotidiana, mas freqüentemente lhes atribui um sentido técnico, apropriado à obtenção da disciplina desejada.”¹²

Desta forma, todo cidadão não só deverá ter o domínio da língua no senso comum, mas saber que existe um outro sentido, o técnico, que pode fazer com que palavras que ele conhece tenham outro sentido. Sentido este que ele não pode se escusar, já que as normas são imperativas para todos. E, não nos esqueçamos: ninguém poderá alegar ignorância da lei...

3. Nota histórica

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, reagindo aos atos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade, nos mostra as razões que levam naquele momento a proteção da Família como um baluarte essencial na aos direitos fundamentais de todo o homem, dentre os quais está a liberdade de educação. A relativa paz desfrutada na segunda metade do século XX não pode no fazer esmorecer na luta pelos valores protegidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nos faz crer na impossibilidade da repetição dos horrores praticados na Segunda Grande Guerra. Contudo, não podemos olvidar que neste contexto, o Estado deve preservar sua razão de existir, que é a de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos e das liberdades que lhes são correspondentes.

¹¹ Apud Fábio DIEGUES, Analfabetismo digital http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_revistas/revista_educacao/dezembro01/capa.htm. Site consultado em 2/12/2005.

¹² Tercio Sampaio FERRAZ JR. *Op. Cit.*

Assim como o Estado liberal nasceu das circunstâncias históricas da Revolução Francesa, o Estado social foi a grande consequência da miséria que se espalhou nos anos pós Primeira Guerra ¹³. Podemos afirmar que o Estado liberal não sucumbiu, mas se transformou no Estado social. Este representa uma transformação superestrutural do Estado liberal e busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social. É notório que a liberdade política como liberdade restrita é insuficiente. O velho liberalismo não apresenta soluções às contradições sociais, particularmente daqueles economicamente menos favorecidos. Podemos falar de Estado social quando passam a ser protegidos os direitos do trabalho, da previdência, da educação, assim como quando este passa a intervir na economia. Daí em diante, liberdade e igualdade já não se opõem como no passado. Pode-se afirmar que o Estado social surge para conciliar a sociedade com o Estado.¹⁴

O século XXI nasce já marcado pela busca da restauração dos valores humanistas que estavam presentes na origem do Estado social, mas que se perderam: agora o horizonte aponta para construção do Estado garantia que assume como tarefa a proteção das liberdades concretas que estão subjacentes a todos os direitos fundamentais. No Estado Garantia sempre que o exercício de um direito fundamental exigir a utilização de recursos econômicos – um direito social – cabe ao Estado o dever de prover a todos os cidadãos este direito, garantindo assim a igualdade de oportunidades no acesso à liberdade concreta que é protegida por esse direito fundamental.

O direito a educação é uma exigência da dignidade humana e um direito consagrado tanto na Constituição brasileira quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e, contudo os diferentes governos não asseguram a igualdade de oportunidades no acesso a esse direito a TODOS os cidadãos brasileiros.

4. Educação como direito social protegido

Cada declaração de direitos humanos, assim como a nossa Constituição Federal, reconhece a educação como direito social protegido. Objetivamente em nossa Carta se estabelece o dever do Estado de assegurar o direito à educação a todos os cidadãos. Jamais será ocioso relembrar o artigo 6º de nossa Carta, quando define serem direitos sociais a *educação*, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. São direitos que se destinam a todos os cidadãos, indistintamente. A professora Dra. Maria Garcia, em suas concorridíssimas aulas sempre nos alerta: quando a Constituição fala em *todos* os cidadãos ela se refere a todos, sem qualquer exceção. Assim, deve ser preservada a igualdade de oportunidade no acesso ao exercício deste direito.

¹³ Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO (2005).

¹⁴ Paulo BONAVIDES (2004).

O jurista José Afonso da Silva nos ensina a classificação proposta pelos constitucionalistas portugueses J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que os princípios constitucionais se dividem em duas categorias: os *princípios políticos-constitucionais*, que se constituem das decisões políticas fundamentais concretizadas no sistema constitucional positivo – os princípios fundamentais; e os *princípios jurídico-constitucionais*, que são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais.¹⁵

Não se trata de posição isolada, nem tampouco exclusiva dos pensadores da esfera do direito: também a filosofia política neste sentido caminha. Observe-se o que afirmação do professor de filosofia política da Universidade de Tübingen, Otfried Höffe:

Tanto para a vida quanto para o desenvolvimento das capacidades de pensar e falar são necessárias prestações positivas que são formadas, em parte, por bens; em parte, por serviços; em parte por posições e oportunidades. Tanto a carência do ser humano tem por estas prestações positivas quanto sua capacidade de as realizar representam a natureza social do homem.¹⁶

Justamente por ser uma categoria histórica e por ser entendida diversamente por diferentes correntes ideológicas, a expressão *direito fundamental* se apresenta como um caso notório de polissemia: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas de direitos fundamentais do homem. Cada um destas denominações sofreu rejeição por esta ou por aquela razão ideológica por parte de cada uma das correntes de pensamento do direito. E a natureza destes direitos fundamentais, ainda segundo José Afonso da Silva, é a de norma constitucional, sendo descabida a discussão acerca de seu valor jurídico. São direitos que nascem e se fundamentam no princípio da soberania popular. Sua eficácia e aplicabilidade estão definidas na própria Constituição, que afirma que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes assim define os direitos sociais:

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.¹⁷

Pode-se ainda afirmar que há uma interdependência entre as normas que garantem os direitos fundamentais, pois a proteção de um direito fundamental acaba por inter-

¹⁵ José AFONSO DA SILVA (2000).

¹⁶ Otfried HÖFFE. *Op. cit.* (2000).

¹⁷ Alexandre de MORAES (2003).

ferir diretamente na proteção de outros direitos fundamentais. Assim, por exemplo, no caso do ensino fundamental obrigatório e gratuito garantido a todos forjará necessariamente cidadãos mais aptos para o exercício de todos os outros direitos como o direito ao trabalho. Esta constatação nos leva a entender que cabe ao Estado priorizar as famílias menos favorecidas economicamente na proteção de seu direito à educação. Diga-se: a proteção maior devida aos hipossuficientes está longe de só a eles trazer benefícios. Toda a sociedade, por influência desta ação, será beneficiada. Uma população com maior escolaridade, por exemplo, estará em melhores condições de fazer com que, só para apontar um exemplo, os princípios enunciados no Art. 3º da Constituição, em cada um de seus incisos, sejam mais breve e amplamente aplicados.

Ora, tipicamente, os novos direitos sociais espalhados pelo texto constitucional, diferem em natureza dos antigos direitos subjetivos. Não se distinguem apenas por serem coletivos, mas por exigirem remédios distintos.

Interessante síntese do problema da natureza dos direitos sociais encontramos em José Eduardo Faria:

“O direito subjetivo individual é feito valer através do direito de ação... já os novos direitos (...) têm característica especial. E esta consiste em que não são fruíveis, ou exeqüíveis, individualmente. (...) são estes direitos que dependem, para sua eficácia, de uma ação concreta do Estado, e não simplesmente de uma possibilidade de agir em juízo.”¹⁸

Uma análise do artigo 205 de nossa Constituição define que a educação no Brasil deve nortear-se por três objetivos básicos: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; e a qualificação da pessoa para o trabalho. Vemos que a própria Constituição já aponta para esta compreensão quando enumera tais objetivos. Afonso da Silva completa: “Integram-se, nestes objetivos, valores antropológicos-culturais, políticos e profissionais”¹⁹, valores estes essenciais para construção de um indivíduo integrado em sua coletividade, através de valores seus e do grupo ao qual pertence. Voltarei a esta questão mais adiante.

Tais valores, diferentemente do que pensavam os jusnaturalistas, não são inatos – são aprendidos e apreendidos na esfera da cultura em que se insere o cidadão. Em seu Curso de Direito Constitucional, Afonso da Silva afirma, comentando o disposto no artigo 205, CF, *in fine*:

“A consecução prática destes objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação

¹⁸ José Eduardo FARIA. (1994).

¹⁹ José Afonso da SILVA. *Op. Cit.* (2000)

formal concretize o direito de ensino, informado com alguns princípios com ele coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que fora acolhidos no art. 206 da Constituição.”²⁰

Enfim, a Constituição já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente. Nessa medida, devemos concluir pela necessária inclusão de todos na rede de ensino, para que tenham a igual oportunidade de assimilar os valores que farão com que cada indivíduo possa se tornar um cidadão.

5. A nova conjuntura

O momento em que vivemos apresenta dois movimentos que parecem andar em direções opostas: por um lado a globalização econômica e por outro a crescente demanda pela proteção da diversidade cultural, étnica e lingüística. Ainda podemos perceber o surgimento de, como a elas se refere Rainer Enrique Hamel²¹, terceiras culturas desterritorializadas, como a nova cultura empresarial, a eletrônica, a ecológica. No entanto, nos alerta o autor que seria um erro compreender o surgimento destas novas culturas como um movimento irrefreável de homogeneização. Ao contrário, esta “mundialização”(sic) nos leva a pensar no surgimento de uma cultura global em termos de diversidade, variedade e riqueza dos discursos, códigos e práticas populares que resistem e contestam a sistematicidade e a ordem.²² Mas o próprio autor reconhece que:

“Nestes processos, a cognição, as mentalidades, a comunicação, os discursos e a linguagem em seu sentido mais amplo, como também as línguas específicas, ocupam um lugar de crescente importância.”²³

Na década de 40, dois importantes pensadores alemães, membros da Escola de Frankfurt, Max Horkheimer e Theodor Adorno esboçaram o conceito de indústria cultural que – hoje – designa

²⁰ José AFONSO DA SILVA. *Op. Cit.*

²¹ Apud ROSAS MANTECON, Ana. Globalización cultural y antropología. In: *Alteridades*, Universidade Autónoma Metropolitana-Iztapalapa, nº 5, 1993.

²² Apud FEATHERSTONE, Mike. Global culture: an introduction. In: *Culture and society. Explorations in critical social science*, vol 7. nº 2-3, 1990.

²³ Rainer Enrique HAMEL (2003).

“esse ‘sistema’, formado inicialmente pelo cinema e pelo rádio – aos quais se juntaram, posteriormente, a televisão, o vídeo e os recursos de computação multimídia e de rede –, que tem como objetivo último padronizar o comportamento das pessoas, de modo a impedir ‘surpresas’ na condução de uma economia progressivamente globalizada.”²⁴

A massificação da cultura implica num sacrifício da liberdade de opinião dos indivíduos, pois a sua liberdade de escolha fica comprometida pela manipulação das informações que são postas a disposição das pessoas, de sua *autonomia* como potenciais sujeitos responsáveis por suas ações morais.²⁵

Na já citada obra de Viggiani Bicudo, enfatiza-se que é importante venha a pessoa a perceber a diferença existente entre os seus valores e aqueles que são parte da cultura, e que não encontrem eco no seu campo de vivências. Esta distinção é fundamental para que a pessoa se perceba como uma unidade e para que não exista uma dicotomia entre o EU (centro unificador de experiências) e o seu quadro de valores. Segundo a autora, seguindo o pensamento de Scheler, as ações dos indivíduos se apresentam como realizadoras de valor e como explicitação do valor por ele apreendido. Há por um lado: 1. as vivências – experiências vividas e percebidas como significativas, e 2. uma interação do indivíduo com o seu meio, no sentido que sua ação é influenciada pelos valores com os quais interage. Dentro desta abordagem os sentimentos constituem fatores básicos para a Educação. O sentir das manifestações do querer, do gostar, do preferir, auxilia a pessoa a discernir o que realmente vale para ela. Isto facilita a percepção de si mesma com relação as suas escolhas morais. Deste modo, a Educação deve se preocupar com aspectos concernentes a sentimentos, na medida em que estes levam à percepção dos valores. A Educação não deve apresentar um quadro fixo de valores considerados positivos pelos professores, pois assim estaria impondo valores externos ao indivíduo, o que poderia levá-lo a introjetá-los sem que os houvesse vivenciado, nem restringir-se apenas a fazer com que o indivíduo perceba os valores que lhe são significativos, pois isto limitaria os fins do processo educativo, que não iriam além dos valores do estudante.²⁶

Esse processo de aprendizagem de valores éticos que norteiam a ação dos homens só é possível através da educação, especialmente a educação fundamental, que forja no indivíduo a compreensão de sua própria existência e da do outro, o que implica na necessidade de se agir não só visando o seu próprio bem estar, mas também o do outro. Ainda nos apropriando das lições de Viggiani Bicudo, aprendemos que as pessoas participam de uma prática de justiça quando tiverem consciência dos seus direitos, dos deveres e benefícios em relação às regras que definem tais práticas. Trata-se de perceber: 1. seus interesses são tão importantes quanto os dos outros e 2. os seus interesses eventual-

²⁴ Rodrigo DUARTE. A ética nos mass media. Informação colhida no site www.ufmg.br/diversa/4/massmedia.htm, em 21/11/2005.

²⁵ idem.

²⁶ M. A. Viggiani BICUDO. *Op. Cit.*

mente têm que ser deixados de lado por causa da Justiça das ações em tela. Isto implica na percepção do outro como possuidor dos mesmos direitos que ela possui de ser tratado de forma justa. Desta forma a idéia de Igualdade é essencial à idéia de Justiça. Apenas se tal reconhecimento for possível é que pode haver verdadeira comunidade entre as pessoas, caso contrário suas relações serão guiadas pela força²⁷.

Se o que queremos é uma sociedade composta de cidadãos livres e iguais, não poderemos transigir: só através do ensino que estes valores poderão ser difundidos, perpetuados, e, por consequência formaremos verdadeiros cidadãos.

6. Direitos linguísticos – algumas definições

A primeira definição que cabe colocar é que os direitos linguísticos têm natureza tanto individual quanto coletiva. A aprendizagem, o uso da língua são de cunho social. Sempre que se fala em língua, estamos pensando no mínimo em um receptor e um emissor. Se por um lado deve-se garantir o direito do cidadão de ter acesso ao ensino da língua, a utilização dela é feita socialmente, na família, na escola, no trabalho, nas instituições.

Como nos aponta Rainer Enrique Hamel²⁸ o direito de cada pessoa de se identificar de maneira positiva com sua língua materna, e que a sociedade respeite tal identificação é um direito individual – o direito de cada indivíduo de aprender e de desenvolver a sua língua materna, de receber educação pública através dela, usá-la em contextos oficiais socialmente relevantes e de aprender pelo menos uma das línguas oficiais de seu país de residência.

A ciência linguística costuma estabelecer uma distinção entre duas funções da linguagem: a expressão e a comunicação, o que acabou contribuindo para uma colocação mais adequada do tema no campo do direito. Desta maneira, enquanto função expressão, a linguagem seria um dos direitos humanos fundamentais gerais individuais, posto ser um dos atributos naturais de todo indivíduo; enquanto que quanto a sua função comunicação, a linguagem seria um dos direitos econômicos, sociais e culturais, coletivos, portanto, que são exigíveis por uma iniciativa do Estado, e irão depender de recursos disponíveis para tal. Daí a percepção de que se deve compreender uma complementação entre estas duas dimensões da proteção dos direitos linguísticos pelo seu duplo caráter: eles são, ao mesmo tempo, direitos individuais e coletivos. São individuais, entendidos como direitos de igualdade de oportunidade dos indivíduos – na educação, na administração, etc. são coletivos, entendidos como proteção das minorias linguísticas – como os nossos índios, por exemplo – que devem ser objeto de medidas protetivas para sua manutenção enquanto coletividade.

²⁷ M. A. Viggiani BICUDO. *Op. Cit.*

²⁸ Rainer Enrique HAMEL. *Op. Cit.*

De qualquer maneira não é ocioso enfatizar que um indivíduo só poderá fruir seu direito de comunicar-se em sua língua dentro de uma comunidade.

Contudo, há que se ouvir as lições dos grandes mestres. Norberto Bobbio²⁹ enfatiza que a busca por uma fundamentação dos direitos humanos é inútil: o que nos cabe, neste momento, é garanti-los. Neste mesmo sentido podemos citar José Eduardo Faria:

“e esse tem sido o grande paradoxo dos direitos humanos – e também dos direitos sociais no Brasil: apesar de formalmente consagrados pela Constituição, em termos concretos, eles quase nada valem quando homens historicamente localizados se vêem à mera condição genérica de ‘humanidade’; portanto, sem a proteção efetiva de um Estado capaz de identificar as diferenças e as singularidades dos cidadãos, de promover justiça social, de corrigir as disparidades econômicas e de neutralizar uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e reconhecimento.”³⁰

Chega ser uma obviedade afirmar que a proteção dos direitos sociais depende da vontade política do Estado, e que só através de políticas públicas tais direitos serão algum dia protegidos. Cabe indagar se a interferência legal será um instrumento aceitável para a proteção da língua – que ao longo dos tempos tem-se regido pela tradição e pelos costumes. Será esta ingerência a forma correta de intervenção necessária, e ao mesmo tempo útil? Será que este mecanismo – a lei – capaz de preservar os direitos dos cidadãos sem ferir as dinâmicas sócio-culturais e históricas que produziram esta língua?

Assim, por exemplo, na Constituição da República Portuguesa, a língua portuguesa como língua oficial de Portugal, por estranho que pareça, só foi estabelecida como tal na 5ª Revisão Constitucional, em 2001.

É certo que, na versão de 1989, o artº 9º da Constituição da República daquele país, estabeleceu, no âmbito das “tarefas fundamentais do Estado”, a de [...] defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa” (sic) e que esta alínea se manteve inalterada constando da versão atual daquela Constituição.

O legislador português, dessarte, a partir de 1989, reconheceu dignidade constitucional à estratégia lingüística: a um tempo, a da preservação (política de retaguarda) e num segundo tempo, da expansão (política de vanguarda).

Mas, aquele legislador desconsiderou o fato de a retaguarda da língua portuguesa ter deixado de se situar nos espaços de populações e comunidades lusófonas, para

²⁹ Norberto BOBBIO. (1995).

³⁰ José Eduardo FARIA. *Op. Cit.*

integrar redes cada vez mais complexas de fluxos de línguas, em que a língua portuguesa concorre com outras, por exemplo, no cenário da União Européia – cenário esse, aliás, infenso à legislação particular de um país-membro.

A língua é um bem jurídico porque, tendo utilidade humana, por sinal vital, torna-se centro de direitos e obrigações. Tradicionalmente, porém, o direito à língua era visto simplesmente como o direito à própria língua, cujo sujeito era a própria comunidade dos seus falantes, senão mesmo cada um desses falantes casuisticamente.

O direito à língua, mais do que ser um direito dos falantes à própria língua, é também um direito à língua apropriada.

É preciso não esquecer, ainda, que se deve enfatizar três vertentes valoráveis das línguas: a da matriz cultural, a da identidade e a da comunicação. Tal como os seres vivos, as línguas fazem-se de vivência, convivência e sobrevivência. A regulação por meio de leis não seria capaz, sob o ponto-de-vista aqui esposado, de conciliar esses aspectos sem profunda e cuidadosa prospecção de cenários.

No âmbito da comunidade lusófona avanta-se a componente lingüística, na busca de fixação de identidade desenvolvimento matricial-cultural, ao passo que as componentes econômica e política não se definiram, naquele espaço privilegiado, sequer como projeto. Basta notar, que, atualmente, o Regulamento Lingüístico nº. 1 da União Européia acolhe como línguas oficiais, e como línguas de trabalho, da União, 11 línguas dos seus 15 Estados-Membros.

Fala-se numa ampliação desse quadro e vários cenários alternativos se apresentam para a fase pós-alargamento.

Primeiro cenário: todos os novos Estados (aderentes) teriam suas respectivas línguas oficiais como línguas comunitárias.

Segundo cenário: os novos Estados-Membros não teriam suas línguas oficiais equiparadas às 11 atuais, o que – nos parece – seria um tratamento manifestamente discriminatório.

Terceiro cenário: as 22 línguas oficiais dos Estados-Membros seriam reconhecidas como línguas oficiais (para instrumentos de Direito comunitário originário ou de Direito comunitário originário e derivado), mas apenas como línguas de trabalho elegíveis, em razão das circunstâncias de cada caso. Tendo em vista o peso da comunidade lusófona na Comunidade Européia, o português seria – quase – fatalmente alijado do uso corrente comunitário.

Quarto cenário: seria criado um grupo de línguas dominantes, provavelmente: inglês, francês e alemão.

Quinto cenário: a criação, inicialmente, a título experimental, de uma língua neutra como língua de trabalho (*de direito*) ficando as 22 línguas oficiais como línguas de trabalho (*de fato*).

Como se pode notar, no quadro mundial, a escolha de uma língua para efeitos de constituição de contratos e acordos internacionais, se deve repousar sobre textos legais e convenções internacionais, ainda assim – só pelo peso político-econômico logrará seu espaço.

O Direito Lingüístico, como direito objetivo, só será conformado a partir da ponderação das forças dominantes no globalizado mundo em quem vivemos.

7. Conclusão

Para efeito da constituição de um espaço público em que os diferentes idiomas e idioletos possam se manifestar e encontrar guarida, como lúdimo direito de seus falantes, será preciso:

1 - Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos;

2 - Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito – no plano do uso das diferentes modalidades de linguagem (idioletos);

3 - Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadores de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade, inclusive aquela do uso pleno de qualquer linguagem inteligível (incluso a gestual dos surdos-mudos).

Como se tentou defender no curso deste trabalho, qualquer tentativa de compreender o fenômeno da língua e sua necessária proteção na esfera do direito deverá ser encarada de forma multidisciplinar, porquanto os aspectos envolvidos são de uma tal complexidade, que, se nos aventuramos a abordá-la de maneira diversa, a consequência necessária será, mais uma vez, uma prática nefanda de dominação.

8. Bibliografia

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 2000.

BICUDO, M. A. Viggiani. *Fundamentos Éticos da educação*. São Paulo, Cortez, 1982.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Campus, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Historia Constitucional do Brasil*. São Paulo, Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo (org) O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: *Direitos humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros, 1994.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito- Técnica, Decisão e Dominação*, São Paulo, Atlas, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Saraiva.

HAMEL, Rainer Enrique. Direitos lingüísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas In: OLIVEIRA, GILVAN MÜLLER (org). *DECLARAÇÃO DOS DIREITOS LINGUISTICOS- novas perspectivas em política lingüística*. Editoras: Florianópolis : IPOL e Campinas: ALB e Mercado das Letras, 2003.

HÖFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo Hoje*. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*, São Paulo, Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Gilvan Müller. *DECLARAÇÃO DOS DIREITOS LINGUISTICOS- novas perspectivas em política lingüística*. Editoras: Florianópolis ipol. e Campinas: ALB e Mercado das Letras, 2003.

PUGLIESI, Márcio. *Por uma Teoria do Direito – Aspectos Micro-Sistêmicos*. Editora RCS, 2005.

Publicações especializadas

FEATHERSTONE, Mike. Global culture: an introduction. In: *Culture and society. Explorations in critical social science*, vol 7. nº 2-3, 1990.

ROSAS MANTECON, Ana. Globalización cultural y antropología. In: *Alteridades, Universidade Autónoma Metropolitana-Iztapalapa*, nº 5, 1993.

Sites consultados

www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/jan2001/cad158-1.html – CADERNO TEMÁTICO Suplemento do Jornal da Unicamp 158. Colhido em 11/12/2005.

<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm> – BENEVIDES, Maria Victória. EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS. Colhido em 14/12/2005.

http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_revistas/revista_educacao/dezembro01/capa.htm – DIEGUES, Fábio. Analfabetismo digital. Colhido em 2/12/2005

www.ufmg.br/diversa/4/massmedia.htm – DUARTE, Rodrigo. A ética nos mass media. Colhido em 21/11/2005.

